

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE  
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA  
REFERENTE A COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA  
NA ÁREA DE MISTURA DE ETANOL EM  
COMBUSTÍVEIS PARA TRANSPORTES**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Índia

(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Desejando intensificar os tradicionais laços de amizade entre os dois países mediante cooperação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

Reconhecendo as vantagens que, para seus respectivos povos, resultarão da promoção de tal cooperação, em especial na área de mistura de etanol em combustíveis para transportes;

Tendo conhecimento: de que a República Federativa do Brasil já implementou a mistura de etanol à gasolina e vem procedendo a experimentos relacionados com mistura de etanol e óleo diesel;

Observando, ademais, que o Governo da Índia vem procedendo a estudos sobre a viabilidade da mistura de etanol com gasolina e óleo diesel;

Concordam:

**ARTIGO I**

As Partes Contratantes intensificarão sua cooperação, no campo da mistura de etanol em combustíveis para transportes, com base nos princípios de igualdade e vantagens mútuas, identificando as áreas propícias à cooperação e considerando a experiência obtida pelos especialistas no assunto e as possibilidades existentes.

**ARTIGO II**

Em favor de tal cooperação, o Governo do Brasil concorda em compartilhar a tecnologia da mistura de etanol na gasolina e no óleo diesel e prover consultoria nas seguintes áreas:

i) otimização de índices de mistura, visando ao melhor desempenho com o mínimo de ajustes/modificações nos motores;

ii) modificações/ajustes que se tornem necessários, no motor e no combustível dos veículos, para utilização do etanol misturado à gasolina e ao diesel em diferentes proporções;

- iii) seleção dos materiais apropriados à compatibilização dos componentes do sistema combustível com o etanol;
- iv) desempenho dos veículos sob diferentes condições de mistura e condições climáticas e impacto sobre emissões e no meio ambiente;
- (v) desenvolvimento de estabilizadores/aditivos/**de- naturants**, em particular para utilização em misturas de etanol e diesel;
- (vi) infra-estrutura necessária nos fornecedores e distribuidores;
- (vii) testes laboratoriais e respectivos equipamentos necessários à determinação do índice de mistura;
- (viii) análise de qualquer outra área referente à mistura de gasolina/diesel com etanol e utilização de produtos misturados como combustíveis para veículos automotivos.

### ARTIGO III

1. Os termos do presente Memorando de Entendimento serão considerados a partir de programas de implementação firmados periodicamente, mas não em períodos inferiores a um ou dois anos. Esses programas de implementação deverão especificar a gama, o assunto e as formas de cooperação, incluídos os termos e condições de caráter financeiro.

2. A implementação deste Memorando de Entendimento será de responsabilidade das agências indicadas por cada um dos Governos, em protocolos separados, cobrindo cada projeto específico.

### ARTIGO IV

As Partes Contratantes concordam em cooperar no intercâmbio de treinamento de especialistas, bem como de informações e documentação de caráter técnico e na realização de seminários/conferências que facilitem o aporte de tecnologia e o reforço na formação de recursos humanos na área em questão.

### ARTIGO V

1. As Partes Contratantes deverão promover cooperação entre as agências designadas em ambos os países, com vistas a concluir, se necessário, os devidos protocolos ou contratos no âmbito do presente Memorando de Entendimento.

2. Os protocolos ou contratos que servirem de base à citada cooperação deverão ser firmados em consonância com as leis e os regulamentos em vigor no país respectivo. Desses protocolos ou contratos deverá constar se necessário:

(i) transferência de **know-how** técnico sobre estabilizadores/aditivos/emulsificadores relacionados com mistura de combustíveis;

(ii) projetos conjuntos referentes à utilização de bio-diesel e transferência do respectivo **know-how** técnico;

(iii) pesquisa conjunta sobre o desenvolvimento de células de combustível baseadas em etanol para fins de geração de energia e aplicação na área automotiva;

(iv) compensação financeira pelo licenciamento de **know-how** ou pela utilização de patentes;

(v) intercâmbio de patentes, utilização conjunta no caso de patentes baseadas em projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento e condições para sua comercialização por cada uma das Partes ou conjuntamente por ambas em terceiro país;

(vi) condições para iniciar a produção em escala comercial;

(vii) termos e condições de caráter financeiro.

## ARTIGO VI

As Partes Contratantes concordam em não divulgar informações por elas obtidas, ou por seu pessoal, no contexto do presente Memorando de Entendimento, a qualquer outra terceira parte, sem o expresso consentimento da outra Parte.

## ARTIGO VII

Aspectos referentes a direitos de propriedade intelectual do Projeto de Cooperação, onde quer que se apliquem, deverão ser objeto de negociações específicas e que levem em consideração as leis nacionais de cada país e as normas internacionais aceitas por ambos os países.

## ARTIGO VIII

Despesas de viagem de técnicos entre os dois países serão pagas pelas agências designadas interessadas, em conformidade com as condições mutuamente acordadas.

## ARTIGO IX

1. Emendas ou modificações a este Memorando de Entendimento poderão ser feitas a qualquer momento por consentimento mútuo das Partes Contratantes e serão válidas quando feitas por escrito pelas Partes ou seus representantes autorizados e quando dispuserem especificamente que constituem emendas a este Memorando de Entendimento.

2. As modificações entrarão em vigor na data de sua formalização, a menos que diversamente acordado pelas Partes Contratantes.

## ARTIGO X

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor quando ambas as Partes Contratantes houverem-se informado do cumprimento de seus respectivos procedimentos legais e permanecerá em vigor por um período de dois anos a menos que as Partes Contratantes acordem pôr fim à sua vigência antes desse período.

2. Este Memorando de Entendimento poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação à outra Parte com três meses de antecedência.

3. Expirado este Memorando, as atividades em execução não serão afetadas e continuarão até o seu término.

Feito em Nova Delhi, em 8 de abril de 2002, em três exemplares originais, nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de qualquer divergência na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – Sérgio Silva do Amaral  
Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Pelo Governo da República da Índia – Ram Naik  
Ministro do Petróleo e Gás Natural